

Goiânia (GO), 27 de abril de 2026.

À,

Diretoria de Licitações e Contratações - DLC

Gerência de Licitações – GELIC

Ref.: Contratação SISLOG nº 116281

Processo SEI nº 202500005027554

Concorrência nº 119/2025-GOINFRA

Processo SEI: nº 202500005037140;

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução das obras de pavimentação do contorno de ligação das rodovias GO-215 e GO-040 (Pontalina), com extensão de 2,66 km e de duplicação da GO-215, no trecho entre o trevo da GO-040 e a entrada do perímetro urbano de Pontalina, com extensão de 3,38 km, incluindo a construção de duas Obras de Arte Especiais (OAEs).

1. RAZÕES RECURSAIS

1.1 - Da nulidade da desclassificação por inexistência de alteração substancial da proposta

A desclassificação da proposta da Recorrente fundamentou-se na premissa de que a resposta apresentada em diligência teria promovido modificação substancial da proposta originalmente ofertada. Todavia, tal conclusão não se sustenta.

A proposta originalmente apresentada pelo Consórcio **já continha todos os elementos necessários à comprovação de sua exequibilidade**, atendendo integralmente às exigências editalícias.

A diligência instaurada teve natureza meramente esclarecedora, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e visou complementar informações formais e demonstrativas da composição de custos.

Eventual readequação apresentada em resposta à diligência não representou reformulação da proposta econômica, tampouco substituição da oferta originalmente formulada. Ao contrário, tratou-se de manifestação produzida no contexto de esclarecimento solicitado pela própria Administração.

Confundir resposta à diligência com nova proposta constitui erro de enquadramento jurídico. Se a proposta original já era válida e exequível, eventual inconsistência interpretativa surgida na resposta à diligência poderia, quando muito, ensejar esclarecimento complementar ou nova diligência — jamais desclassificação automática.

Nesse sentido, evidenciaremos abaixo comparativo entre as solicitações de esclarecimentos apresentadas no PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DA PROPOSTA (SEI 87022083) e as informações já apresentadas na proposta inicial.

Vejamos:

Diligência 1:

3.1 Item 01: Verifica-se que a licitante apresentou a Carta de Apresentação da Proposta, atendendo formalmente ao prazo mínimo de 90 dias de validade. Contudo, observa-se que o documento não especifica que esse prazo deve ser contado a partir da data de abertura do certame, conforme exigido no edital.

3.1.1 Nos termos do item 5.3 do edital, a Proposta de Preço Inicial deverá conter:

1. 5.3.1. Carta de apresentação;

2. 5.3.2. O prazo de validade das propostas, que será de 90 (noventa) dias, contados da data da abertura do presente certame.

*3.1.2 Diante disso, **solicita-se que a licitante apresente nova versão da carta, indicando expressamente que a validade de 90 dias será contada a partir da data de abertura do certame, conforme determina o edital.***

Em resposta, o Consórcio apresentou nova Carta de Apresentação com a informação solicitada.

Diligência 2:

*3.2 **Item 02:** Consta-se que a licitante apresentou o Orçamento Sintético em formato editável, conforme solicitado. Entretanto, verifica-se que o documento não especifica o valor do BDI aplicado a cada serviço, o que compromete a adequada conferência dos componentes que integram os custos apresentados.*

*3.2.1 Dessa forma, **solicita-se que a licitante encaminhe versão atualizada do Orçamento Sintético, contendo de forma explícita o BDI aplicado individualmente a cada serviço, garantindo transparência e rastreabilidade das informações.***

A proposta original já apresentava essa informação de forma expressa. Como pode ser observado em cada Composição de Preço Unitário vinculada a Proposta, o valor referente do BDI encontra-se no subitem “F”:

COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO					DATA BASE :		abr/25	
CÓDIGO	DATA	SERVIÇO					UNIDADE	
40001	24/02/26	DESMATAMENTO E LIMPEZA - INCLUSO DESTOCAMENTO DE ÁRVORES COM DIÂMETROS MENORES DE 15 cm					m2	
EQUIPAMENTO		CÓDIGO	QUANT.	UTILIZAÇÃO	CUSTO OPERACIONAL			CUSTO HORÁRIO
				PROD.	IMPROD.	PROD.	IMPROD.	
TRATOR ESTEIRAS COM LÂMINA - CAT D8 OU EQUIVALENTE		30001	1,0000	1,00	0,00	768,64	308,83	768,64
TOTAL (A)								768,64
MÃO DE OBRA SUPLEMENTAR				CÓDIGO	ENCARGOS (%)	QUANT	SALÁRIO BASE	CUSTO HORÁRIO
ENCARREGADO DE SERVIÇO				20002	120,08%	0,4000	27,39	11,19
SERVENTE				20031	210,73%	2,0000	22,09	44,18
TOTAL (B)								55,37
ITENS DE INCIDÊNCIA		CÓD. AUXILIAR	%	M.O.	EQUIP.	MAT.	CUSTO	
TOTAL (C)								
PRODUÇÃO DA EQUIPE (D)			1532,3100		CUSTO HORÁRIO TOTAL (A+B+C)			824,01
CUSTO UNITÁRIO DA EXECUÇÃO (E) = (A+B+C)/D								0,53
MATERIAIS				CÓDIGO	UNID.	CUSTO	CONSUMO	CUSTO UNITÁRIO
TOTAL (F)								
SERVIÇOS				CÓDIGO	UNID.	CUSTO	CONSUMO	CUSTO UNITÁRIO
TOTAL (G)								
TRANSPORTE		UNID.	FÓRMULA	DT	CUSTO	CONSUMO	CUSTO UNITÁRIO	
TOTAL (H)								
CUSTO DIRETO TOTAL (I) = (E+F+G+H)								R\$ 0,53
BDI (F)		20,73%					R\$ 0,10	
CUSTO UNITÁRIO TOTAL (I+F)								R\$ 0,63
OBRA:		PAVIMENTAÇÃO DO CONTORNO DE LIGAÇÃO DAS RODOVIAS GO-215 E GO-040, DE DUPLICAÇÃO DA GO-215 E DAS PONTES SOBRE O CÔRREGO MATEIRO E RIBEIRÃO BOA VISTA, NO MUNICÍPIO DE PONTALINA						
EXTENSÃO:		6,04 km						
EDITAL:		CONCORRÊNCIA N° 119/2025-GOINFRA						
EMPRESA:		CONSÓRCIO CSA CONSTRUTORA BR INFRA						

Entretanto, em resposta a diligência, o Consórcio reapresentou a planilha acrescentando a informação nas planilhas orçamentárias, acrescentando redundância à proposta.

Diligência 3:

3.3 Item 03: verificou-se que as cotações anexadas não contêm informações essenciais, tais como unidade de medida, data de emissão e assinatura do responsável, sendo necessária a regularização formal desses documentos.

3.3.1 No que se refere especificamente à cotação de material betuminoso, observa-se que foram apresentados os seguintes valores: valor por tonelada, valor do frete e valor total da tonelada com frete incluso.

3.3.2 Contudo, na proposta final foi adotado valor divergente daquele correspondente ao total da tonelada com frete, resultando em valor inferior ao efetivamente indicado na cotação apresentada.

3.3.3 Considerando que a condição estabelecida é frete FOB, o valor da proposta deverá contemplar o custo do frete, não sendo admissível a adoção isolada do valor da tonelada sem o respectivo frete.

*3.3.4 Dessa forma, nos termos da diligência, **a licitante deverá proceder à correção da proposta, adequando o valor ao total da tonelada com frete incluso, considerando a condição FOB estabelecida, ou apresentar nova cotação compatível com o valor efetivamente adotado na proposta, devidamente regularizada quanto à unidade de medida, data e assinatura do responsável.***

*3.3.5 Ressalta-se, ainda, que a licitante deverá observar integralmente o disposto na **PORTARIA Nº121, DE 06 DE JUNHO DE 2025**, em especial o Artigo 3º, no que se refere às exigências formais aplicáveis à instrução e validade das cotações apresentadas.*

3.3.6 Apresentar cotações atualizadas dos materiais:

Item	Código	Descrição	Unid	Valor Unitário EMPRESA	Valor Unitário GOINFRA	% Desconto
01	M2909	TERMINAL ABSORVEDOR DE ENERGIA DE NÃO ABERTURA COM NÍVEL DE CONTENÇÃO TL3 PARA DEFENSA METÁLICA	un	R\$ 49.800,09	R\$ 63.129,19	-21,11%
02	10014	DEFENSA METÁLICA SEMI-MALEÁVEL SIMPLES	m	R\$ 288,63	R\$ 367,01	-21,36%
03	40485	FORNECIMENTO DE EMULSÃO ASFÁLTICA PARA IMPRIMAÇÃO - EAI	T	R\$ 2.261,83	R\$ 2.900,92	-22,03%
04	40510	FORNECIMENTO DE EMULSÃO RR-1C	T	R\$ 2.819,44	R\$ 3.616,11	-22,03%
05	40520	FORNECIMENTO DE CAP-30/45	T	R\$ 3.925,70	R\$ 5.034,95	-22,03%
06	10069	AÇO CA - 50	Kg	R\$ 5,22	R\$ 6,85	-23,80%
07	10032	ÓLEO COMBUSTÍVEL BPF (1A) - DENSIDADE 1,024kg/l	Kg	R\$ 3,69	R\$ 5,64	-34,57%
08	10281	AREIA COMERCIAL - SUL GOIANO (POSTO AREAL)	m3	R\$ 133,00	R\$ 211,07	-36,99%

Fonte: Equipe Técnica da Diretoria de Obras Rodoviárias.

Com relação a esta diligência, precisamos ir por partes.

Inicialmente, a alegação de que as cotações apresentadas não continham informações essenciais, tais como unidade de medida, data de emissão e assinatura do responsável não deve prosperar. Vejamos:

Foram apresentadas cotações para os seguintes itens: óleo diesel; materiais betuminosos; defesa metálica e terminal absorvedor de energia; aço; área e óleo de queima para usina de asfalto.

Passando para a análise de cada composição, temos:

Cotação **ÓLEO DIESEL:**

- Unidade de medida: litros
- Data de emissão: 23/02/2026
- Responsável pela emissão: MARCOS VINICIUS VIEIRA ROCHA
- Empresa emissora: IPIRANGA

Cotação **MATERIAIS BETUMINOSOS:**

- Unidade de medida: toneladas
- Data de emissão: 23/02/2026
- Responsável pela emissão: HAENDEL SILVA DA CONCEICAO
- Empresa emissora: TRAÇADO DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS

Cotação **DEFENSA METÁLICA E TERMINAL ABSORVEDOR DE ENERGIA:**

- Unidade de medida: metros
- Data de emissão: 23/02/2026
- Responsável pela emissão: MARCOS ALMEIDA
- Empresa emissora: RODOENGE ENGENHARIA E SINALIZACAO LTDA

Cotação **AÇO:**

- Unidade de medida: quilograma
- Data de emissão: 23/02/2026
- Responsável pela emissão: PRISCILLA CARLOS GUEDES ARAUJO
- Empresa emissora: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Cotação **AREIA:**

- Unidade de medida: toneladas e metros cúbicos (utilizado m³)
- Data de emissão: 23/02/2026
- Responsável pela emissão: WENDER PEREIRA DOS SANTOS
- Empresa emissora: MINERAÇÃO NOVA ESPERANÇA

Cotação **ÓLEO DE QUEIMA:**

- Unidade de medida: litros
- Data de emissão: 23/02/2026
- Responsável pela emissão: GUILHERME
- Empresa emissora: HORTOQUIMICA

Com relação aos itens 3.3.1 ao 3.3.4, referentes a cotação dos materiais betuminosos, conforme apresentado na resposta a diligência, os valores dos materiais betuminosos na planilha orçamentária, contidos nos itens 40485, 40510 e 40520, não contemplam os valores de transporte, estes abrangidos no item 40530 (TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO).

Seguindo a mesma lógica, os valores apresentados na primeira versão da nossa Proposta de Preços consideraram apenas os valores de aquisição do material betuminoso das cotações, uma vez que o transporte é pago de forma a parte. Abaixo apresentamos um resumo dos valores apresentados:

Código	Descrição	Unid	Valor da Cotação	Valor informado na Proposta	Diferença
40485	EMULSÃO ASFÁLTICA PARA IMPRIMAÇÃO - EAI	T	R\$ 2.230,00	R\$ 2.261,83	1,42 %
40510	EMULSÃO RR-1C	T	R\$ 2.683,00	R\$ 2.819,44	5,08 %
40520	CAP-30/45	T	R\$ 3.794,00	R\$ 3.925,70	3,47 %

Mesmo assim, os valores lançados na planilha da proposta foram superiores aos apresentados na cotação recebida, demonstrando que os preços apresentados são exequíveis.

Com relação ao item 3.3.6, onde foi solicitada a reapresentação das cotações, conforme demonstrado aqui, essa reapresentação não se fez necessária, uma vez que elas seguiram as exigências da PORTARIA Nº121, DE 06 DE JUNHO DE 2025.

Diligência 4:

*4.1 **Item 04:** Ao analisar as composições de serviços apresentadas, observa-se que a licitante não indicou de forma explícita os valores referentes à equivalência salarial da mão de obra. Embora se verifique que não houve alteração nos valores praticados, a apresentação desses dados é necessária para garantir maior clareza e transparência na formação dos custos.*

*4.1.1 Diante disso, **solicita-se que a licitante apresente as composições de serviços contendo expressamente os valores de equivalência salarial**, assegurando a rastreabilidade e a adequada verificação dos custos de mão de obra utilizados na proposta.*

Com relação a este item, conforme observado pelos analistas e ratificado na resposta a diligência, não houve alteração dos valores base de mão de obra em relação a Tabela T300 da GOINFRA, referência do orçamento. Ou seja, as próprias composições da GOINFRA de mão de obra foram a base para a formulação da proposta do Consórcio. Além disso, na planilha editável da proposta inicial (arquivo excel), na aba “MO”, foi apresentado o detalhamento da composição de toda mão de obra utilizada. Ademais, na aba “CPU Principais” e “CPU Auxiliares”, são apresentadas todas as composições de preço, juntamente com toda a incidência de mão de obra.

Diligência 5:

*4.2 **Item 05:** Na proposta apresentada pela licitante, o insumo areia foi adotado com desconto de 36,99% em relação ao orçamento referencial, resultando em valor inferior a 75% do valor estimado pela Administração.*

4.2.1 De acordo com o Artigo 2º, inciso II, da PORTARIA N° 121, DE 06 DE JUNHO DE 2025, insumos críticos com valor inferior a 75% do orçamento referencial são considerados inexequíveis.

4.2.2 Assim, o valor do insumo areia deve observar o limite mínimo previsto na referida Portaria.

Item	Código	Descrição	Unid	Valor Unitário EMPRESA	Valor Unitário GOINFRA	% Desconto
01	10281	AREIA COMERCIAL - SUL GOIANO (POSTO AREAL)	m3	R\$ 133,00	R\$ 211,07	-36,99%

4 Fonte: Equipe Técnica da Diretoria de Obras Rodoviárias.

Em se tratando do insumo Areia, conforme exposto anteriormente, a cotação apresentada foi emitida pela MINERAÇÃO NOVA ESPERANÇA, empresa com mais de 15 anos de atuação no ramo de fornecimento de areia para área industrial e construção civil.

Embora a Portaria estabeleça que cotações inferiores a 75% do orçamento referencial ensejariam presunção de inexequibilidade, tal critério não pode ser interpretado como presunção absoluta, sobretudo quando há prova concreta em sentido contrário.

No caso concreto, foi apresentada cotação válida emitida por fornecedor idôneo, com mais de 15 anos de atuação no mercado, evidenciando preço efetivamente praticável para o insumo em questão.

O orçamento referencial possui natureza estimativa e não pode prevalecer sobre evidência concreta de mercado. Admitir o contrário equivaleria a conferir ao orçamento público presunção superior à realidade econômica comprovada, o que afrontaria os princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Ademais, eventual regra infralegal que impeça a análise dessa prova ou afaste automaticamente sua consideração configuraria excesso regulamentar, por restringir indevidamente situação não vedada pela Lei nº 14.133/2021.

1.2 - Da prevalência do preço global como elemento vinculante e da inexistência de alteração da substância da proposta

A decisão recorrida afirma que ajustes em composições e percentuais incidentes sobre equipamentos teriam alterado a substância da proposta. Essa conclusão não procede.

O critério de julgamento do certame é **menor preço**, sendo o preço global o núcleo jurídico e econômico da proposta. E esse preço **permaneceu integralmente inalterado**.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no recente **Acórdão 2009/2025 – Plenário (TCU)** reforça que **erros em composições de custos podem ser saneados, inclusive com apresentação de nova composição, desde que não haja majoração da proposta**.

Essa é precisamente a hipótese dos autos.

Não houve:

- alteração do preço global;
- ganho competitivo superveniente;
- mudança da classificação;
- majoração da proposta.

Logo, não houve alteração substancial juridicamente apta a justificar a desclassificação.

No mesmo sentido, o **Acórdão 2546/2015 – Plenário (TCU)** consolidou o entendimento de que erros ou inconsistências em planilhas de custos não autorizam desclassificação automática, devendo a Administração privilegiar diligência e saneamento, especialmente quando ausente alteração do valor global ofertado.

AUDITORIA DECORRENTE DO ACÓRDÃO N. 2.490/2009 - PLENÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA - FOC/HABITAÇÃO E SANEAMENTO. FALHAS CONCERNENTES A CRITÉRIOS INADEQUADOS DE HABILITAÇÃO DE LICITANTES E A DEFICIÊNCIAS EM PROJETO BÁSICO. DETERMINAÇÕES. 1. É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir, devendo, nesse caso, a pertinência e a necessidade estarem justificadas em estudos técnicos nos autos do processo. 2. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de

comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. 3. Quando o objeto da licitação for dividido em lotes, os requisitos de habilitação econômico-financeira devem ser adequados a essa divisibilidade, e não se referirem a todos os lotes (TCU 02553720091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 14/03/2012).

Tal entendimento reforça que divergências em elementos analíticos da proposta não se confundem, por si sós, com alteração substancial da oferta econômica.

1.3 - Da improcedência do argumento de recomposição da proposta em razão de novos percentuais incidentes sobre equipamentos

A decisão recorrida afirma que a revisão dos percentuais de desconto aplicados a equipamentos, com reflexos em diversos serviços, teria configurado recomposição integral da proposta. Tal raciocínio é tecnicamente equivocado.

O fato de um parâmetro comum repercutir em múltiplas composições é consequência natural da estrutura da planilha orçamentária. Trata-se de efeito matemático em cascata, não de reconstrução da proposta. O número de itens impactados não transforma, por si só, ajuste técnico em alteração substancial.

A decisão recorrida confunde **reprocessamento dos demonstrativos** com **recomposição da proposta econômica**, o que não se sustenta.

1.4 - Da violação aos arts. 11, 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021

A decisão recorrida viola frontalmente a sistemática da Lei nº 14.133/2021.

Violação ao art. 11.

A proposta da Recorrente é **R\$ 859.083,57 inferior** à proposta declarada vencedora. Sua exclusão conduz a contratação mais onerosa. Isso afronta diretamente o dever legal de seleção da proposta mais vantajosa.

Violação ao art. 59

A desclassificação não se fundou em hipótese material efetiva.

- Não houve inexecutabilidade.
- Não houve alteração do valor ofertado.
- Não houve prejuízo competitivo.

Logo, inexistente fundamento idôneo para desclassificação.

Violação ao art. 64

Se havia dúvida sobre a resposta à diligência, a providência legal seria saneamento complementar, não exclusão automática. Transformar diligência em fundamento para desclassificação subverte a finalidade do art. 64.

A decisão que desclassificou a Recorrente sob o argumento de "alteração substancial da proposta" após a fase de diligências padece de vício de legalidade, por manifesta afronta ao disposto no **Art. 64 da Lei nº 14.133/2021**.

O referido dispositivo legal inaugurou um sistema de **saneamento obrigatório**, visando o aproveitamento das propostas mais vantajosas e a redução do

formalismo exacerbado que historicamente prejudicou o erário. Conforme preceitua a norma:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (...) § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

1.5 - Da violação ao formalismo moderado e da jurisprudência recente do TCU

A decisão recorrida incorre em formalismo excessivo e contraria a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

O **Acórdão 2546/2015 – Plenário (TCU)** estabeleceu que erros ou inconsistências em planilhas de custos não ensejam desclassificação automática, devendo ser privilegiado o saneamento por diligência, sobretudo quando não houver alteração do valor global da proposta.

No mesmo sentido, o **Acórdão 1217/2023 – Plenário (TCU)** estabelece que:

*“(...) deve haver a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo e a aplicação das regras estabelecidas no edital deve **sempre buscar o atingimento da finalidade da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa.**”*

Da mesma forma, o **Acórdão 1795/2015 – Plenário (TCU)** prestigia o aproveitamento dos atos válidos e repele soluções excessivamente formalistas.

Já o **Acórdão 1214/2013 – Plenário (TCU)** reafirma o dever de oportunizar demonstração e esclarecimento da exequibilidade, vedando desclassificação automática.

A isso soma-se o recente **Acórdão 2009/2025 – Plenário (TCU)**, que admite saneamento em composições de custos desde que não haja majoração da proposta, exatamente como no presente caso.

A decisão recorrida contraria frontalmente esse conjunto jurisprudencial.

1.6 - Da proposta mais vantajosa e do potencial prejuízo ao erário

A manutenção da desclassificação implica contratação **R\$ 859.083,57 superior** à proposta da Recorrente.

Esse resultado:

- afronta economicidade;
- viola eficiência;
- compromete a vantajosidade;
- e gera potencial prejuízo ao erário.

Trata-se de consequência incompatível com a finalidade da licitação.

1.7 - Subsidiariamente, da necessidade de nova diligência

Ainda que persista dúvida quanto aos esclarecimentos prestados, requer-se, subsidiariamente, nova diligência para ratificação das condições originais da proposta.

Essa solução é a única compatível com:

- art. 64 da Lei 14.133;
- formalismo moderado;
- e jurisprudência do TCU.

2. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que este Recurso Administrativo seja conhecido e, no mérito, totalmente provido para:

- a) **ANULAR O ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da Recorrente, proferido no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 154/2025, tendo em vista a inexistência de alteração substancial da proposta e a plena observância ao **Art. 64 da Lei nº 14.133/2021**;
- b) **RECONHECER A EXEQUIBILIDADE E A VALIDADE** da proposta apresentada, uma vez que o preço global permaneceu inalterado e as cotações de insumos (especialmente o insumo "arcia") refletem a realidade de mercado, afastando-se a presunção meramente teórica da

Portaria nº 121/2025 (GOINFRA) em face da prova documental produzida;

- c) **DETERMINAR O SANEAMENTO DE EVENTUAIS FALHAS FORMAIS** remanescentes, em prestígio aos princípios do formalismo moderado, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, que no presente caso representa uma economia de **R\$ 859.083,57** ao erário estadual;
- d) **SUBSIDIARIAMENTE**, caso esta douta autoridade ainda vislumbre qualquer dúvida técnica, requer-se a abertura de **NOVA DILIGÊNCIA**, nos termos do **Art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021**, para que a Recorrente possa ratificar, por outros meios de prova, a viabilidade econômica de sua oferta;

Goiânia (GO), 27 de abril de 2026

Termos em que,

Pede Deferimento.

EDIVALDO
CARDOSO DE
PAULA:39152464172
Assinado de forma digital por
EDIVALDO CARDOSO DE
PAULA:39152464172
Dados: 2026.04.27 18:16:48
-03'00'

Edivaldo Cardoso de Paula

OAB/GO 23.058

CLEBERTHO
N SILVA
ALVARES:56149
084099149
Assinado de forma
digital por
CLEBERTHON SILVA
ALVARES:56084099
149
Dados: 2026.04.27
19:18:39 -03'00'